JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 40 **QUINTA-FEIRA, 2 DE OUTUBRO DE 2003**

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 118/2003:
Aprovar a inclusão de investimentos municipais, no programa de cooperação financeira indirecta 1226

Resolução n.º 119/2003:
Aprova a criação, nos departamentos do Governo Regional, de Núcleos para a Promoção da Qualidade..... 1227

Resolução n.º 120/2003:
Autoriza a Secretaria Regional do Ambiente a lançar um concurso público internacional, para execução da empreitada de Protecção Costeira da Vila das Lajes do Pico, na ilha do Pico..... 1227

Resolução n.º 121/2003:
Autoriza a aquisição do prédio urbano sito à Estrada Regional, freguesia de Feteiras, concelho de Ponta Delgada, e cedência do prédio urbano destinado à construção, sito ao Calço da Cruz, freguesia de Feteiras, concelho de Ponta Delgada 1228

SECRETÁRIO REGIONAL DA PRESIDÊNCIA PARA AS FINANÇAS E PLANEAMENTO E SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 80/2003:
Regulamenta os acordos de regularização de empréstimos concedidos ao abrigo da Portaria n.º 40/84, de 10 de Julho. Revoga a Portaria n.º 40/84, de 10 de Julho..... 1228

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 118/2003

de 2 de Outubro

O regime de cooperação técnica e financeira entre a administração regional e a administração local, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 32/2002/A, de 8 de Agosto, prevê que os empreendimentos municipais nas áreas do saneamento básico, rede viária municipal, ordenamento municipal do território, edifícios escolares, turismo, cultura, lazer e desporto, possam ser objecto de cooperação financeira indirecta, de acordo com o n.º 1 do artigo 5.º.

Acresce que os investimentos constantes do quadro anexo a esta resolução são também objecto de comparticipação comunitária, situação que constitui condição de acesso à cooperação técnico-financeira, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 32/2002/A;

O Protocolo de concessão de crédito para financiamento de investimentos municipais no âmbito da cooperação financeira indirecta, de 15 de Julho de 2003, permite concretizar a referida cooperação.

Nos termos da alínea *b*) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve:

1. Aprovar a inclusão dos investimentos, referidos no quadro anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante, no programa de cooperação financeira indirecta, no âmbito do Programa 30 – Administração Regional e Local, Projecto 30.2 – Cooperação com as Autarquias Locais, do Plano da Região.
2. A comparticipação financeira do Governo Regional nos empreendimentos abrangidos pela presente resolução corresponderá ao pagamento de 70% dos juros devidos pelo município, pelos empréstimos contraídos para financiamento de projectos de infraestruturas municipais de transporte, ao pagamento de 50% dos juros devidos pelo município, pelos empréstimos contraídos para financiamento de projectos de ordenamento municipal do território, e ao pagamento de 40% dos juros devidos pelo município, pelos empréstimos contraídos para financiamento de projectos de cultura e lazer, sendo esses pagamentos efectuados por portaria da Secretária Regional Adjunta da Presidência, semestralmente, e a favor da entidade bancária cre-dora.
3. A concretização das comparticipações previstas nesta Resolução fica dependente da celebração de Contratos ARAAL entre a Administração Regional Autónoma, representada pela Secretária Regional Adjunta da Presidência, e a Câmara Municipal de Ponta Delgada.
4. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Horta, 11 de Setembro de 2003. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Anexo

Cooperação financeira indirecta

Euros

PROJECTOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA DELGADA	Investimento Elegível	Comparticipação FEDER	Empréstimo
Aquisição de Piso para Parque de Estacionamento na Rua da Arquinha	729.043,02	619.686,57	109.356,45
Construção do Troço da Canada Duarte Borges - São Roque	1.157.881,52	984.199,29	173.682,23
Correcção e Pavimentação da Rua dos Barões - São Vicente Ferreira	124.299,37	105.654,46	18.644,91
Pavimentação do Prolongamento da Rua Cardeal Humberto Medeiros - Arrifes	605.423,93	514.610,34	90.813,59
Jardim António Borges e reabilitação da Alameda Duque de Bragança - 1ª. fase	224.793,25	191.074,26	33.718,99
Arranjos Exteriores do Equipamento Central da Praia das Milícias	368.550,92	313.268,28	55.282,64
Recup. do Jardim Antero de Quental e Reabilitação do Jardim do Alto da Mãe de Deus	150.582,10	127.994,79	22.587,31
Reconstrução da Casa do Largo Mártires da Pátria em Ponta Delgada	726.316,61	617.369,12	108.947,49
Plano de Pormenor de São Gonçalo - Papaterra	58.937,96	50.097,27	8.840,69
Plano de Pormenor da Canada dos Valados	144.067,80	122.457,63	21.610,17
Plano de Pormenor da Zona Consolidada da Fajã de Cima	233.429,52	198.415,09	35.014,43
Plano de Pormenor do Parque Industrial e Comercial de Ponta Delgada	419.885,58	356.902,74	62.982,84
TOTAL	4.943.211,58	4.201.729,84	741.481,74

Resolução n.º 119/2003

de 2 de Outubro

A Qualidade enquanto potenciadora de eficiência na gestão das organizações e motivadora dos seus recursos humanos é hoje universalmente assumida e reconhecida pelas administrações públicas da União Europeia, como a resposta adequada à satisfação dos cidadãos utentes dos serviços públicos. Nessa medida, a Administração Regional Autónoma não pode alhear-se desta forma de gestão, porquanto constitui um meio de garantir uma maior racionalização dos recursos humanos e financeiros, e a melhor satisfação das necessidades dos cidadãos.

Com efeito, a ideia de qualidade nos serviços públicos revela-se como um imperativo gestionário, atento o facto de, por um lado, os cidadãos serem cada vez mais exigentes em relação aos serviços que a Administração Pública lhes presta e, por outro, os dirigentes e funcionários aspirarem a que o seu trabalho seja melhor reconhecido, mais gratificante e mais rico sob o ponto de vista do seu conteúdo funcional.

Neste contexto, em 2000, foi estabelecido um modelo de gestão para a qualidade, designada por Estrutura Comum de Avaliação da Qualidade das Administrações Públicas da União Europeia (CAF), com o objectivo de se estabelecerem laços de cooperação entre os Estados Membros da União Europeia em matéria de Qualidade nos serviços públicos.

A CAF configura-se como um instrumento gestionário fundamental para qualquer serviço ou organismo público que pretenda efectuar uma avaliação crítica da sua estrutura organizacional, constituindo um factor impulsionador para a implementação de programas de diagnóstico e melhoria organizacional.

No que concerne à Administração Regional Autónoma, e no âmbito das medidas de racionalização e modernização dos serviços da administração regional, estabelecidas no Programa do VIII Governo Regional, urge proceder à implementação daquele modelo junto dos diversos departamentos governamentais, razão pela qual a presente Resolução prevê a criação de Núcleos para a Promoção da Qualidade nos serviços e organismos de cada departamento.

Esses núcleos deverão ser constituídos por dirigentes que revelem interesse e motivação para o fenómeno da Qualidade, sendo designados pelo respectivo membro do Governo, competindo-lhes proceder ao diagnóstico dos procedimentos, à formulação de propostas no âmbito da Qualidade e à respectiva implementação.

Aos elementos que venham a integrar os Núcleos para a Promoção da Qualidade será prestado pela DROAP o apoio necessário, designadamente, ao nível técnico e formativo.

Assim, nos termos das alíneas *e*) e *r*) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional resolve o seguinte:

1. Os departamentos do Governo Regional devem promover a melhoria da qualidade nos serviços e organismos através da criação, em cada departamento, de um Núcleo para a Promoção da Qualidade, adiante designado por Núcleo.
2. A cada Núcleo compete propor e impulsionar a implementação do modelo de gestão designado por Estrutura Comum de Avaliação da Administração Pública no respectivo departamento governamental, contando com a colaboração dos responsáveis e trabalhadores dessa unidade orgânica.
3. Para efeitos do disposto no número anterior, cada Núcleo deve implementar, pelo menos, um projecto de qualidade, no período de dezoito meses, a contar da data da entrada em vigor do presente diploma.
4. Cada Núcleo será constituído por três a cinco elementos, designados por despacho do respectivo membro do Governo, de entre dirigentes ao nível de directores de serviço e chefes de divisão ou de cargos legalmente equiparados, que revelem interesse em participar na promoção da qualidade nos serviços que integrem o respectivo departamento governamental.
5. Para efeitos do disposto no número anterior, cada Núcleo deve ser constituído no prazo de quinze dias a contar da data de entrada em vigor do presente diploma.
6. Aos elementos que integrem cada Núcleo é facultada a participação em cursos de formação, encontros, seminários, visitas de estudo na área da Qualidade, assim como o apoio técnico que se revelar necessário.
7. Os departamentos regionais devem comunicar à Direcção Regional de Organização e Administração Pública (DROAP) a criação de cada Núcleo e a indicação da respectiva composição.
8. À DROAP compete proceder ao acompanhamento dos projectos de promoção de qualidade e promover a realização de cursos de formação, seminários ou encontros subordinados à temática da Qualidade.
9. Para efeitos do acompanhamento dos projectos de promoção da qualidade, a DROAP promoverá a realização de reuniões trimestrais com um representante de cada Núcleo.
10. A DROAP elaborará relatórios de todas as reuniões referidas no número anterior dando conta à Secretária Regional Adjunta da Presidência do ritmo da prossecução dos projectos de qualidade.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Horta, 11 de Setembro de 2003. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Resolução n.º 120/2003

de 2 de Outubro

Considerando que a Vila das Lajes do Pico é assolada periodicamente por tempestades que galgam as zonas baixas da vila provocando estragos avultados em bens e equipamento urbano;

Considerando que urge proteger a orla costeira da vila da ondulação principalmente do quadrante Oeste;

Considerando que o Governo Regional já providenciou o estudo, a elaboração do projecto de execução e ensaio em modelo reduzido das obras necessárias à protecção da orla costeira da Vila das Lajes do Pico, estando as mesmas previstas no Plano da Região para os anos de 2003 e seguintes;

Considerando que o Porto das Lajes do Pico se encontra sob jurisdição da Administração dos Portos do Triângulo e do Grupo Ocidental SA, e a obra tem implicação directa com o porto;

Considerando que o Governo Regional providenciará atempadamente as necessárias transferências de verbas do Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o Orçamento privativo da Administração dos Portos do Triângulo e do Grupo Ocidental SA, tendo em vista o financiamento da obra em apreço;

Assim, no uso dos poderes que lhe são conferidos pelas alíneas *b*) e *z*) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e ao abrigo do disposto na alínea *e*) do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 41/2002/A, de 23 de Dezembro, em conjugação com o disposto nos artigos 4.º, 27.º e n.º 1 do 79.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e nos artigos 47º, 48.º, n.º 1 e n.º 2 alínea *a*), 59.º, 60.º e 62.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, alterado pela Lei n.º 163/99, de 14 de Setembro, e dos artigos 35.º e 36.º do Código do Procedimento Administrativo, o Governo Regional resolve o seguinte:

1. Autorizar a Secretaria Regional do Ambiente para, através da Administração dos Portos do Triângulo e do Grupo Ocidental SA, lançar um concurso público internacional, para execução da empreitada de "Protecção Costeira da Vila das Lajes do Pico, na Ilha do Pico", pelo preço base de € 8.500.000,00 e um prazo de execução de 24 meses.
2. Delegar competências no Secretário Regional do Ambiente, com poderes de subdelegação, para aprovar o processo de concurso, bem como praticar todos os restantes actos atinentes a este procedimento que, nos termos da lei, sejam cometidos à entidade adjudicante, com excepção da adjudicação.
3. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Horta, 11 de Setembro de 2003. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Resolução n.º 121/2003

de 2 de Outubro

Considerando que aquando da execução da «Empreitada de Correcção e Pavimentação da Estrada Regional 1-1.ª entre a Vigia das Feteiras e os Ginetes», foi necessário proceder à demolição de uma habitação pertencente e ocupada pelo agregado familiar de Luís do Rego Machado.

Considerando que a Região Autónoma dos Açores adquiriu um prédio urbano destinado à construção de uma habitação adequada ao agregado familiar em causa;

Considerando que urge proceder à formalização da aquisição do imóvel propriedade de Luís do Rego Machado, mediante o pagamento, já concretizado, de € 62.349,74 e com a cedência do terreno adquirido pela Região onde se encontra já edificada a moradia de substituição da entretanto demolida;

Nos termos da alínea *b*) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve:

1. Autorizar a aquisição do prédio urbano sito à Estrada Regional, freguesia de Feteiras, concelho de Ponta Delgada, inscrito na matriz predial urbana com o artigo 552 e descrito na Conservatória do Registo Predial de Ponta Delgada com o n.º 54.790 a folhas 169 dom LB-150, a Luís do Rego Machado, mediante o pagamento da quantia de € 62.349,74 e cedência do prédio urbano destinado à construção, sito ao Calço da Cruz, freguesia de Feteiras, concelho de Ponta Delgada, inscrito na matriz predial urbana sob os artigos 350 e 351 e descrito na respectiva Conservatória do Registo Predial com o n.ºs 259 e 260/Feteiras.
2. Autorizar a celebração da escritura de aquisição, cuja minuta será previamente aprovada pelo Secretário Regional da Habitação e Equipamentos.
3. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Horta, 11 de Setembro de 2003. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

SECRETÁRIO REGIONAL DA PRESIDÊNCIA PARA AS FINANÇAS E PLANEAMENTO E SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 80/2003

de 2 de Outubro

Considerando que a Portaria n.º 40/84, de 10 de Julho, regulamentou na Região, os apoios reembolsáveis, com vista à melhoria das condições de segurança e de habitabilidade, da frota de pesca artesanal.

Considerando que, em média, os empréstimos reembolsáveis foram de cerca de 80 % do investimento;

Considerando que, numa perspectiva de igualdade de oportunidades, importa proporcionar aos armadores da pesca artesanal da Região a possibilidade de regularizarem as suas dividas em moldes idênticos aos apoios previstos no IFOP.

Manda o Governo Regional, pelos Secretários Regionais da Presidência Finanças e Planeamento e Agricultura e Pescas, nos termos da alínea *z*) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

1 - As situações de empréstimos e de subsídios reembolsáveis, como modalidades de apoio financeiro da Região à reconversão da frota de pesca artesanal, em vigor desde 1984 ao abrigo da Portaria n.º 40/84, de 10 de Julho, poderão ser, caso a caso, objecto de um acordo escrito de regularização a celebrar entre a Secretaria Regional da Agricultura e Pescas e os armadores seus beneficiários.

2 - Nos acordos escritos de regularização a celebrar entre a Secretaria Regional da Agricultura e Pescas e os armadores beneficiários será consagrado o seguinte regime contratual básico:

1.1 - Serão convertidos em subsídios a fundo perdido os montantes correspondentes a 60% do valor dos apoios concedidos e dos juros vencidos ao abrigo do normativo referido no n.º 1;

1.2 - Os valores sobrantes serão convertidos em empréstimos reembolsáveis, a liquidar integralmente na data da assinatura do acordo;

1.3 - Efectuado o reembolso integral do empréstimo será entregue ao armador uma declaração, emitida pela Direcção Regional das Pescas, comprovativa do pagamento;

1.4 - Os montantes das dívidas a considerar no âmbito dos acordos escritos de regularização a celebrar terão em conta os juros vencidos ao primeiro dia do mês anterior à data de publicação da presente portaria.

3 - Os armadores interessados deverão declarar junto da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas a sua intenção de celebrarem acordos escritos de regularização.

4 - Os armadores beneficiários dos subsídios referidos no n.º 2 obrigam-se a:

1.1 Repor a quantia que lhe foi concedida pela Região, no caso de apresentarem um projecto para cessação definitiva de actividade da embarcação, por demolição, constituição de sociedade mista ou transferência para outros fins, enquanto não decorrer o período de 5 anos, com a embarcação operacional, a contar da data do acordo de regularização, com a ressalva do disposto no n.º 4.3;

1.2 Repor a quantia que lhe foi concedida pela Região, caso apresentem um pedido para transferência de propriedade da embarcação, enquanto não decorrer o período de 5 anos, com a embarcação operacional, a contar da data do acordo de regularização, com a ressalva do disposto no número seguinte;

1.3 Nos casos referidos nos n.ºs 4.1 e 4.2:

a) A quantia a repor poderá ser diminuída do valor pago pelo armador, para além dos 40 %, e na proporção do tempo decorrido, com a embarcação operacional, relativamente à data do acordo de regularização;

b) O tempo de manutenção da embarcação operacional poderá ser também diminuído na proporção do valor pago pelo armador, para além dos 40%, e no tempo decorrido, com a embarcação operacional, relativamente à data do acordo de regularização.

1.4 Repor a quantia que lhe foi concedida, pela seguradora, em caso de sinistro, quando este valor não for utilizado para manter a embarcação operacional;

1.5 Efectuar a liquidação dos valores vencidos até 120 dias a contar da data do pedido de regularização da dívida.

5 - Os armadores beneficiários dos apoios financeiros descritos no n.º 1, cujos empréstimos e juros se encontrem em pagamento e por vencer, e não efectuem a regularização da divida, passarão à data de publicação da presente portaria a ter um período de dois anos sem juros e a pagar, no restante período do empréstimo, uma taxa de juro equivalente à média mensal da Euribor, do prazo de 3 meses, acrescida de um spread de 2%.

6 - A Direcção Regional das Pescas e Lotaçor, EP procederão, sempre que necessário, ao cálculo da programação das prestações vincendas, tendo em conta um prazo máximo de reembolso do empréstimo de sete anos, referidas à data de publicação da presente portaria.

7 - O pagamento das prestações referidas no número anterior será efectuado, pelo armador, directamente ao FUNDOPESCA ou através de um desconto em lota de uma percentagem não inferior a 15 % do valor bruto de venda em lota pela embarcação.

8 - A Lotaçor, E.P. manterá um registo e informará mensalmente a Direcção Regional das Pescas da situação dos empréstimos reembolsáveis, assim como, transferirá trimestralmente para o FUNDOPESCA os valores descontados, nas lotas, pelos armadores.

9 - É revogada a Portaria n.º 40/84, de 10 de Julho.

10 - A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento e Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Assinada em 23 de Setembro de 2003.

O Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento, *Roberto de Sousa Rocha Amaral*. - O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Ricardo Manuel de Amaral Rodrigues.*

JORNAL OFICIAL

Depósito legal 28190/89

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Jornal Oficial*, deve ser dirigida a Presidência do Governo, Gabinete de Edição do Jornal Oficial, Palácio da Conceição, 9504-509 Ponta Delgada, São Miguel (Açores).

As informações estão disponíveis através do telefone n.º 296301100.

Para envio extraordinário e urgente de diplomas, utilizar o fax n.º 296629809.

O prazo de reclamação de faltas do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é de 90 dias a contar da data da sua distribuição.

ASSINATURAS

I série	36,00 €
II série	36,00 €
III série	30,00 €
IV série	30,00 €
I e II séries	65,50 €
I, II, III e IV séries	120,00 €
Preço por página	0,30 €
Preço por linha	1,00 €

Os preços indicados incluem IVA à sua taxa legal.

O preço dos anúncios é de (1,00 euros) por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar no Gabinete de Edição do Jornal Oficial, Palácio da Conceição, 9504-509 Ponta Delgada (Açores).

A conta do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores no Banco Comercial dos Açores tem o n.º 00120000987698943013 0.

O endereço electrónico do Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores é jornaloficial@pg.raa.pt.

O endereço do site na internet do Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores é www.pg.raa.pt/jo.

PREÇO DESTE NÚMERO - 2,40 € - (IVA incluído)

Montagem e Impressão
EFEITOS PRÁTICOS